

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.710.366/0001-08, com endereço na rua Alfredo Fernandes, nº 259, centro empresarial Caiçara, sala 1007, bairro: Centro, Mossoró/RN. Cep: 59.600-180, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar a tempo e modo suas razões de RECURSO em face da inabilitação referente ao processo administrativo nº 2021.11.25.0009, relativo à Concorrência nº 004/2021 nº 032/2021, fazendo com base nos fundamentos de fato e de direito adiante destacados:

A empresa recorrente foi inabilitada no Processo administrativo em epígrafe sob a alegação de que teria deixado de anexar junto a sua documentação o Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura

Municipal de Caicó/RN, supostamente descumprindo os itens 4.1.2.1 e 4.1.2.2 do edital.

Contudo, ocorreu claro equívoco na análise que inabilitou a empresa recorrente, razão pela qual, não há outro caminho senão, buscar a reforma da decisão recorrida, primeiro, na via administrativa.

I – DA MODALIDADE DO CERTAME.

Inicialmente deve ser destacado que aqui se trata de uma Concorrência, onde há suas exigências peculiares, além de que, outras exigências que ocorrem nas demais modalidades não são aqui obrigatórias.

Portanto, o credenciamento não exigido na modalidade de concorrência, como equivocadamente foi interpretado pela Comissão de Licitação que culminou com a inabilitação da recorrente.

Portanto, a documentação da empresa recorrente é toda regular, logo, na modalidade concorrência, não se pode exigir o credenciamento junto à Prefeitura.

Impende-se destacar o que reza a Constituição Federal em seu art. 5, II, *verbis*:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Portanto não se pode exigir da recorrente o que a lei não determina.

II – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Ao desabilitar a empresa recorrente, a Comissão de Licitação se afasta de outros princípios básicos, como da moralidade e da busca da proposta mais vantajosa ao erário.

No caso presente, a recorrente que se encontra regular, apresenta melhor proposta e, inexplicavelmente, foi inabilitada, o que imediatamente vem a causar um aumento nos custos, ao afastar a proposta mais vantajosa.

III – DA EXISTÊNCIA DE PROTOCOLO A HABILITAÇÃO.

Outro ponto que comprova a omissão da Comissão de Licitação, foi no tocante ao fato de que a empresa recorrente protocolou a sua habilitação, porém, fato este olvidado quando da inabilitação da empresa recorrente.

Portanto, primeiro, não se pode exigir credenciamento na modalidade concorrência (é facultativo); segundo, a empresa comprovou o protocolo da sua habilitação para participar da concorrência.

Nesse diapasão, exigir o cadastramento na modalidade “Concorrência” é claramente ilegal, razão pela qual a inabilitação promovida em face da empresa recorrente encontra-se eivada de vício, pelo que se requer a reforma para afastar a inabilitação e, conseqüentemente, manter a empresa regularmente na concorrência nos autos do processo acima epigrafado.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada que ficou os vícios existentes na decisão que inabilitou a empresa recorrente, serve a presente para requerer a reforma da decisão, afastando a inabilitação e, conseqüentemente, mantendo a empresa regularmente na concorrência.

Termos em que,
Pede deferimento.
Natal, 22 de Fevereiro de 2022

ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

